



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 53/2024.

Em 02 de setembro de 2024.

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.255, de 26.8.2024, que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, para autorizar a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados.

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## **2 Síntese da medida provisória**

A Medida Provisória - MPV nº 1.255/2024 autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados.

O art. 1º da MPV altera o art. 2º da Lei nº 9.478/1997 e inclui do inciso XVI, que atribui ao Conselho Nacional de Política Energética a competência de definir índices mínimos de conteúdo local em navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados, a serem beneficiados por quotas diferenciadas de depreciação acelerada de que trata a Lei nº 14.871/2024.

O art. 2º da MPV altera a ementa da Lei nº 14.871/2024 para incluir, como objeto da concessão de quotas diferenciadas da depreciação acelerada supracitada, navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

O art. 3º altera o art. 1º e inclui o 2º-A na Lei nº 14.871/2024. Cria no art. 1º os incisos I e II, tratando no inciso II dos navios-tanque novos de modo a conceder-lhes a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada.

A inclusão do art. 2º-A dispõe sobre a competência do Poder Executivo para a autorização das respectivas quotas diferenciadas de depreciação acelerada conforme índices mínimos de conteúdo local definidos por ato do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, considerando-se determinadas condições de aquisição.

A Exposição de Motivos - EM nº 34/2024 MME MF MDIC, que acompanha a proposta, informa que nos termos dispostos na Lei nº 14.871/2024, será admitida, no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, para os bens incorporados ao ativo imobilizado do adquirente, a depreciação de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos referidos bens no ano em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir, e até 50% (cinquenta por cento) no ano seguinte ao ano em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir, para navios-tanque, nos termos dispostos anteriormente.

Em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a EM estima renúncia de receita total de R\$ 1,6 bilhão no período entre 2027 e 2031. Traz a informação de que a referida renúncia será prevista na estimativa de receita da lei orçamentária nos referidos anos, em consonância com o art. 142 da Lei nº 14.791/2023. Nesses termos, o impacto orçamentário-financeiro da medida em 2024 e nos dois exercícios seguintes é nulo.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

A MPV altera a Lei nº 9.478/1997 e a Lei nº 14.871/2024 para autorizar a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados.

A MPV traz previsão de renúncia de receita de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais) nos anos de 2027 a 2031, não particularizando o valor esperado das renúncias para cada ano. Afirma-se na exposição de motivos que não haverá descumprimento da legislação orçamentária e fiscal em razão da futura inclusão das renúncias de receita da MPV na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual a partir do início do período de vigência do benefício, nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Não há na EM ou na referida MPV metas e objetivos, preferencialmente quantitativos, na forma prevista no inciso II do art. 142 da Lei nº 14.791/2023. Há somente uma previsão genérica de que o incentivo fiscal proposto irá ampliar investimentos em capacidade logística para indústria de petróleo e seus derivados e desenvolver a indústria naval brasileira, mitigando incertezas e conferindo maior segurança jurídica para os agentes econômicos.

Não existe tampouco metodologia de cálculo que permita avaliar em grau de detalhamento suficiente a pertinência das estimativas elaboradas pelo Poder Executivo.

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.255, de 26 de agosto de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

RENAN BEZERRA MILFONT  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos